



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.832 - RJ (2016/0202246-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO S.A
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S) - DF022071
AGRAVADO : ALBERTO CRAVEIRO DE ALMEIDA - ESPÓLIO
AGRAVADO : AFIFI FRANCISCO CRAVEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ALEXANDRE FRANCISCO CRAVEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ADRIANO FRANCISCO CRAVEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SANDRO COUTINHO SCHULTZE - RJ109237

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO CABIMENTO DA MULTA COMINATÓRIA APÓS A PRECLUSÃO DO DECISUM QUE A COMINOU. RESP 1.333.988/SP. RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA. ASTREINTES. DESCASO DO DEVEDOR. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. DESÍDIA DO DEVEDOR. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 26 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0202246-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 960.832 / RJ**

Números Origem: 00543968020048190001 00555817320158190000 201624504518

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO S.A
ADVOGADOS	:	ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694 MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S) - DF022071
AGRAVADO	:	ALBERTO CRAVEIRO DE ALMEIDA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	AFIFI FRANCISCO CRAVEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	ALEXANDRE FRANCISCO CRAVEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	ADRIANO FRANCISCO CRAVEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SANDRO COUTINHO SCHULTZE - RJ109237

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO S.A
ADVOGADOS	:	ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694 MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S) - DF022071
AGRAVADO	:	ALBERTO CRAVEIRO DE ALMEIDA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	AFIFI FRANCISCO CRAVEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	ALEXANDRE FRANCISCO CRAVEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	ADRIANO FRANCISCO CRAVEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SANDRO COUTINHO SCHULTZE - RJ109237

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.832 - RJ (2016/0202246-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO S.A
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S) - DF022071
AGRAVADO : ALBERTO CRAVEIRO DE ALMEIDA - ESPÓLIO
AGRAVADO : AFIFI FRANCISCO CRAVEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ALEXANDRE FRANCISCO CRAVEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ADRIANO FRANCISCO CRAVEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SANDRO COUTINHO SCHULTZE - RJ109237

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO S.A, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO CABIMENTO DA MULTA COMINATÓRIA APÓS A PRECLUSÃO DO DECISUM QUE A COMINOU. RESP 1.333.988/SP. RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta a necessidade de redução da multa aplicada, uma vez que esta constitui um valor mais de 70 vezes superior ao do ressarcimento pecuniário fixado na causa, que foi ocasionado em razão de "de um alegado atraso no cumprimento da obrigação de fazer, que durou cerca de dez meses, e que já não subsiste mais" (e-STJ fl. 929).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que

É preciso, nesse ponto, fazer um importante esclarecimento, que assume indiscutível relevo processual. A demora no cumprimento da obrigação de fazer no presente caso (cerca de dez meses) não ocorreu pela mera desídia da ora requerente. Houve, na instância de origem, uma controvérsia em torno da necessidade de intimação pessoal da agravante para que tal obrigação fosse devidamente adimplida. A ora postulante demandava essa modalidade de cientificação por parte do juízo de primeiro grau, nos termos da Súmula/STJ n. 410. 1 Se tivesse ocorrido essa modalidade de intimação a tempo e modo, não teria havido o suposto atraso no cumprimento da obrigação. Daí por que as astreintes, no caso, mostram-se manifestamente descabidas, o que justifica, também nesse contexto, a redução substancial de seu valor. (e-STJ fl. 928).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.832 - RJ (2016/0202246-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de necessidade de redução da multa aplicada, uma vez que esta constitui um valor mais de 70 vezes superior ao do ressarcimento pecuniário fixado na causa, que foi ocasionado em razão de "de um alegado atraso no cumprimento da obrigação de fazer, que durou cerca de dez meses, e que já não subsiste mais" (e-STJ fl. 929), não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, não há impeditivo a rediscutir o valor fixado a título de multa cominatória, mesmo que em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Assim, fixada a premissa da possibilidade de reanálise do valor arbitrado a título de astreintes mesmo com a preclusão do *decisum* que a cominou, passa-se à análise das razões esposadas para a redução da multa coercitiva.

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta a necessidade de redução da multa aplicada, uma vez que esta constitui um valor mais de 70 vezes superior ao do ressarcimento pecuniário fixado na causa, que foi ocasionado em razão de "de um alegado atraso no cumprimento da obrigação de fazer, que durou cerca de dez meses, e que já não subsiste mais" (e-STJ fl. 929).

Aduz, ainda, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É preciso, nesse ponto, fazer um importante esclarecimento, que assume indiscutível relevo processual. A demora no cumprimento da obrigação de fazer no presente caso (cerca de dez meses) não ocorreu pela mera desídia da ora requerente. Houve, na instância de origem, uma controvérsia em torno da necessidade de intimação pessoal da agravante para que tal obrigação fosse devidamente adimplida. A ora postulante demandava essa modalidade de cientificação por parte do juízo de primeiro grau, nos termos da Súmula/STJ n. 410. 1 Se tivesse ocorrido essa modalidade de intimação a tempo e modo, não teria havido o suposto atraso no cumprimento da obrigação. Daí por que as astreintes, no caso, mostram-se manifestamente descabidas, o que justifica, também nesse contexto, a redução substancial de seu valor. (e-STJ fl. 928).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que a multa atingiu esse valor considerável em razão de medidas protelatórias adotadas pelo agravante, *in verbis*:

No mesmo sentido, é a discussão relativa ao valor da multa. Conforme se vê do acórdão acima transcrito – 0000404- 95.2013.8.19.0000, a matéria já se encontra igualmente preclusa, tendo vista que a Câmara fixou o entendimento de que a multa alcançou ao valor alto diante das medidas protelatórias adotadas pelo agravante.

Lamentavelmente, insiste o agravante em argumentos que já foram apreciados por esta Câmara exaustivamente, adotando procedimentos protelatórios tanto ao cumprimento do comando judicial imposto pela sentença, o que denota mais uma vez que o seu expediente é protelatório. (e-STJ fls. 35/36).

À título esclarecedor, vale transcrever a ementa do acórdão que fixou o entendimento de que a multa alcançou o valor alto diante das medidas protelatórias adotadas pelo agravante, transcrita, inclusive, no acórdão recorrido, *in verbis*:

"Agravo de instrumento. Execução de multa cominatória.

Rejeição da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, ora agravante. Alegação de abusos na execução, tais como ausência de atraso, excesso de astreintes e bloqueio de ativos financeiros de empresas que não fazem parte do mesmo grupo econômico da agravante. Penhora online determinada pelo Juízo que já foi alvo do agravo anterior (0037434-04) restando definida sua regularidade e sua aplicabilidade. Empresa agravante, que agiu de forma protelatória durante dois anos, de modo a causar o agravamento da dívida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preclusão quanto ao termo inicial, que foi fixado na sentença. Súmula 410 do STJ inaplicável.

Valor que atingiu mais de R\$ 2.100.000,00, e que, embora desproporcional em relação à indenização por dano moral, em R\$ 60.000,00, representa a aplicação das multas, de conhecimento da apelante. Relatora que estabeleceu limite (50%) para penhora mensal de modo a não prejudicar a manutenção da empresa, não havendo que se falar em redução do total. Mantida a determinação de limitação da penhora às contas da ré. Reforma parcial da decisão, mantendo-se a liminar. Recurso parcialmente provido.” (grifo nosso) (e-STJ fls. 34/35).

Conforme consignado na ementa acima, o agravamento da multa decorreu de conduta protelatória da empresa.

À luz deste contexto, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o controle do valor arbitrado pela instância ordinária a título de astreintes, com vistas a assegurar a correta aplicação do princípio da proporcionalidade, bem como para evitar o enriquecimento sem causa.

Entretanto, não parece ser razoável, na hipótese dos autos, a utilização do parâmetro de confrontação entre o valor da multa diária e o valor da obrigação principal para aferimento da proporcionalidade e razoabilidade da sanção, como requerido pelo recorrente. O que se deve levar em consideração é a disposição da parte em cumprir a determinação judicial.

Esta Corte já decidiu que, “se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial para a qual havia incidência de multa diária foi o descaso do devedor, não é possível reduzi-la, pois as astreintes têm por objetivo, justamente, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação” (AgRg no REsp 1.026.191/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 23.11.2009. No mesmo sentido: REsp 1.151.505/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 22.10.2010).

Nessa linha de entendimento, no RESP 1.192.197/SC, DJe de 5/6/2012,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3ª Turma, divergi do Relator, para acompanhar o voto da Ministra Nancy Andrigli, Relatora para acórdão, no qual restou consignado que

*Com efeito, a análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo – agora que a prestação finalmente foi cumprida – procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor, sendo certo que, na espécie, a recorrente chegou ao ponto de, após levar quase **04 meses** para baixar o nome do recorrido dos cadastros de inadimplentes, **reincluí-lo** no rol de devedores, onde lá permaneceu por outros **04 meses**.*

Nesses termos, considerando que na situação dos autos a demora no cumprimento da obrigação decorreu de atos protelatórios do recorrente, não há o que se falar em redução das astreintes, conforme precedentes desta Corte.

Ademais, afastar a conclusão do Tribunal de origem de que o valor alcançado da multa decorreu de atos protelatórios do agravante, acolhendo-se a alegação da parte recorrente de que a "demora no cumprimento da obrigação de fazer no presente caso (cerca de dez meses) não ocorreu pela mera desídia da ora requerente", demandaria a análise de fatos e provas constantes dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0202246-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 960.832 / RJ**

Números Origem: 00543968020048190001 00555817320158190000 201624504518 543968020048190001
555817320158190000

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO S.A
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S) - DF022071
AGRAVADO : ALBERTO CRAVEIRO DE ALMEIDA - ESPÓLIO
AGRAVADO : AFIFI FRANCISCO CRAVEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ALEXANDRE FRANCISCO CRAVEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ADRIANO FRANCISCO CRAVEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SANDRO COUTINHO SCHULTZE - RJ109237

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO S.A
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S) - DF022071
AGRAVADO : ALBERTO CRAVEIRO DE ALMEIDA - ESPÓLIO
AGRAVADO : AFIFI FRANCISCO CRAVEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ALEXANDRE FRANCISCO CRAVEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ADRIANO FRANCISCO CRAVEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SANDRO COUTINHO SCHULTZE - RJ109237

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.